



ESCLARECIMENTOS DO EDITAL

O Presidente da Comissão Especial de Licitação, instituída pela Portaria nº 13/2012-ST, de 22 de fevereiro de 2012, em observância ao Princípio da Publicidade, consoante o art. 37, caput, da Constituição Federal e o art. 3º, da Lei 8.666/93, torna público aos interessados as respostas dos questionamentos apresentados por pretensos licitantes.

IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO SINDICATO E ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS DO DISTRITO FEDERAL – OCDF, PROTOCOLADA EM 13/04/2012.

1) Da inviabilidade financeira do projeto

Alega o impugnante que para início da operação dos serviços relativos à Concorrência em questão, as linhas a serem exploradas pela CONCESSIONÁRIA estão definidas no Anexo II.2 — Projeto Básico do Edital. Aduz que existe permissão editalícia para que, durante a vigência da concessão, sejam incorporados os serviços definidos no Anexo II.8 — Projeto Básico do Edital, os quais, atualmente, encontram-se em exploração, sobretudo pelas sociedades cooperativas ora impugnantes, mediante contratos de permissão de 10 (dez) anos, prorrogáveis por igual período, cujos prazos e os aludidos contratos oriundos da licitação nº 001/2007 — ST, encontram-se em pleno vigor, e cujos serviços e demanda correspondentes poderão ser atribuídos às novas CONCESSIONÁRIAS, a critério do CONCEDENTE, na sua área de abrangência, conforme previsto nas regras da concorrência em tela, configurando prejuízo ao impugnante, devido a concorrência desleal.

Primeiramente cabe esclarecer que conforme afirmado pelo impugnante, há outros operadores no Sistema, com contratos em vigor, regulares e devidamente licitados, cujos serviços prestados são descritos no Anexo II.8. Contudo, tão somente após o transcurso do prazo contratual destes operadores é que o Poder Concedente, a seu critério, poderá inserir tais serviços no objeto das concessões ora licitadas, na forma da Lei e conforme previsto no referido item 4.5 do Edital. Saliente-se que tanto as concessões



objeto do presente processo licitatório como os serviços relacionados no Anexo II.8 não são delegados em caráter de exclusividade, nos termos do art. 16 da Lei Federal 8.987/95.

Não assiste razão ao impugnante quanto à alegação de que o novo licitante seria beneficiado com a concessão, sem precisar, contudo, pagar qualquer tipo de outorga, podendo circular com um ônibus novo, e com uma tarifa mais baixa, o que captaria a maioria dos consumidores. Conforme as definições do item 3 e dos itens 5.1 a 5.4.1, as TARIFAS TÉCNICAS extraídas da presente licitação não se confundem com a TARIFA USUÁRIO, que será definida para todos os operadores do serviço básico rodoviário do Distrito Federal, na forma do Decreto Distrital 33.559, de 1º de março de 2012. A variação entre os preços de tarifa técnica de cada operador não produzirão tarifas usuário distintas, conforme operador. A política tarifária apresentará diferenciações pela forma de integração e pela hierarquização de tipos de linhas (Alimentadoras, troncais, etc), entre outros fatores, jamais pela diferença de custo de remuneração de operadores.

No tocante à alegação de que o Governo do Distrito Federal teria o dever de indenizar os atuais permissionários quanto às parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido, reitera-se a fundamentação já aduzida na resposta ao item 1 da impugnação da licitante Viação Pioneira Ltda, protocolada em 09/04/2012, apreciada em tópico anterior da presente decisão.

2) Da ilegalidade do subsídio direto aos novos operadores

Quanto à suposta ilegalidade do subsídio direto aos novos operadores, sustentada pelo impugnante, mais uma vez não lhe assiste razão.

Quando o Decreto nº 33.558, de 1º de março de 2012, alterou o percentual de custeio da administração e fiscalização do STPC/DF previstos na Lei Distrital nº 445/1993, de 4% (quatro por cento) para 3% (três por cento), repassando 1% (um por cento) para a conta de compensação dos delegatários do Serviço Básico do STPC/DF, o que houve foi desoneração da TARIFA USUÁRIO e não acréscimo de remuneração aos operadores do Sistema. Inexiste subsídio direto aos operadores, mas sim proteção à modicidade dos valores de tarifa aos usuários do Sistema.



3) Da existência de oligopólio e monopólio

Em relação à alegação quanto à existência de monopólio e oligopólio, cumpre informar que o Edital de Licitação sob análise visa justamente acabar com o oligopólio deste serviço no âmbito do Distrito Federal, vedando inclusive que um mesmo consórcio ou empresa angarie para si mais de um lote de serviço, nos termos do Item 4.3 do Instrumento Convocatório. Ademais, ao facultar a participação de empresas reunidas em consórcio a Administração Pública visa justamente ampliar a competitividade, dando condições de que empresas de menor porte econômico possam reunir-se e participar da concorrência.

Posto isto, rejeita-se a impugnação no tópico suscitado.

4) Da limitação ilegal das concorrentes

Alega, ainda, que o Edital impõe regras delimitadoras às sociedades cooperativas que poderiam participar do certame, vez que exige 50% (cinquenta por cento) do número de frota prevista no edital, afrontando o art. 30, §5º, da Lei 8.666/93. Esta exigência indicaria que a Concorrência estaria direcionada a uma única empresa do Rio Grande do Sul. Alega ainda, que exigência de veículos diferentes dos que são usados atualmente pelas permissionárias também limita a participação do impugnante na Concorrência em questão.

Aduz, ainda, o Impugnante, que os critérios do edital para a qualificação técnica visam resultado que ofenderia os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, desqualificando potenciais licitantes, sem motivos que justificassem tais exigências, ferindo também os princípios do art. 37 e 174, §2º da Constituição Federal, e o inciso I, do §1º, do art. 3º da Lei de Licitações nº 8.666/93.

São infundadas as levianas ponderações da impugnante.

A exigência de qualificação técnica mínima prevista no Edital, baseada num percentual sobre o volume de veículos a serem operados em cada lote licitado, não só é legal como também já foi corroborada pelo entendimento externado Tribunal de Contas da União:



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Transportes
Comissão Especial de Licitação 01/2011-ST



“1.a.2) quando da fixação dos quantitativos mínimos já executados, não estabeleça percentuais mínimos acima de 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra/serviço, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas para tal extrapolação deverão estar tecnicamente explicitadas, ou no processo licitatório, previamente ao lançamento do respectivo Edital, ou no próprio Edital e seus anexos, em respeito ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal; inciso I do § 1º do art. 3º e inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93;”¹

Portanto, não há que se falar em falta de razoabilidade, proporcionalidade ou mesmo direcionamento do presente certame a uma grande empresa do Rio Grande do Sul ou de qualquer parte. Primeiro porque, como já foi afirmado anteriormente, o Edital de Licitação sob análise visa justamente acabar com o monopólio ou oligopólio deste serviço no âmbito do Distrito Federal, vedando inclusive que um mesmo consórcio ou empresa angarie para si mais de um lote de serviço, nos termos do Item 4.3 do Instrumento Convocatório. Ademais, ao facultar a participação de empresas reunidas em consórcio a Administração Pública visa justamente ampliar a competitividade, dando condições de que empresas de menor porte econômico de qualquer localidade, que atendam as condições de interesse público definidas do Edital, possam reunir-se e participar da concorrência.

Insurge-se, ainda, o Impugnante ao fato de que o Edital apresenta como critério de julgamento a "Menor Tarifa", o que beneficia os novos concorrentes que não precisam considerar em suas planilhas de custos os altíssimos valores de outorga suportados pelas cooperativas.

A licitação do tipo "menor tarifa", como mencionado anteriormente, foi adotada pelo Governo do Distrito Federal por ser o critério que melhor atende ao interesse público, ampliando a competitividade para se chegar à proposta mais vantajosa, que se traduzirá num valor mais módico de TARIFA AO USUÁRIO.

Cumprir pontuar que Edital de Licitação não possui cláusulas excludentes nem restritivas da competitividade, sendo que inexistente vedação quanto à participação de cooperativas.

O fato de um ou outro interessado não atender todas as exigências de habilitação estabelecidas ou não apresentar condições financeiras de propor na licitação,

¹ Acórdão 1284/2003 – Plenário.



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Transportes
Comissão Especial de Licitação 01/2011-ST



não significa que há discriminação, mas, sim, a constatação de que tal interessado não reúne as condições mínimas legalmente estabelecidas para ser contratado pela Administração Pública.

Eventuais insatisfações dos licitantes quanto a obrigações assumidas em outros contratos, como o pagamento de outorga, não se constituem em fato que indique qualquer irregularidade no critério de julgamento ou em qualquer cláusula do Edital da presente licitação.

Ante ao exposto, rejeitam-se o argumentos do impugnante.



GALENO FURTADO MONTE

Presidente da Comissão Especial de Licitação
Portaria nº 13, de 22 de fevereiro de 2012.